

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-415-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Ainda saudosos do calor humano proporcionado pelos encontros presenciais do Conpedi, porém nos valendo da tecnologia para virtualmente congregarmos juristas de todo o País, reunimos, numa tarde de sexta-feira da primavera brasileira, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Os textos doravante apresentados qualificam-se pela profundidade e pela qualidade, o que foi o norte dos debates encetados e desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, por ocasião do IV Encontro Virtual do Conpedi.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro:

- “A ação penal de iniciativa pública condicionada no crime de estelionato: a retroatividade da representação como critério de prosseguibilidade das ações penais em curso perante as garantias constitucionais”, em que o objetivo do estudo é analisar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como lei do pacote anticrime, no tocante a ação penal do crime de estelionato, a qual se tornou de iniciativa pública condicionada à representação, ressalvadas as exceções legais. Os autores, entretanto, chamam atenção para o fato de que surgiram questionamentos acerca da retroatividade da lei penal, os quais apresentaram divergências doutrinárias e entendimento diferenciado pelos Tribunais Superiores.
- “A proteção na sociedade de risco e o direito penal de garantia”. No texto aborda-se os problemas enfrentados pelo Direito Penal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco e aqueles pela ciência criminal nos litígios originados na sociedade de risco. Após, apresentam-se alguns dos conflitos estruturais internos do Direito Penal diante das novas exigências sociais e, por fim, expõem-se algumas correntes existentes sobre a utilização do Direito Penal no gerenciamento dos novos riscos, concluindo-se pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.
- “A reabilitação criminal da pessoa jurídica: desafios à efetiva sujeição penal dos entes morais na ordem jurídica nacional”. O estudo analisa a possibilidade de reabilitação criminal da pessoa jurídica, a partir do método indutivo e de pesquisa qualitativa e descritiva. À

mingua de previsão específica de reabilitação para os entes morais, conclui-se pela integração do ordenamento pela analogia. O tratamento das inabilitações dos falidos pela Lei 14.112/20 é paradigma. A pessoa jurídica tem um patrimônio moral legítimo e intangível, por representar outra dimensão das personalidades das pessoas físicas que a integram. Essa perspectiva, alinhada à deontologia depuradora da reabilitação, justifica a integração do sistema pela analogia, favorecendo o reempreendedorismo e os benefícios sociais da atividade econômica.

- “A revista vexatória na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz da perspectiva de gênero”. O artigo tem como objetivo verificar de que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos, a partir de pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Adota-se o método dialógico de abordagem, mobilizando-o com revisão bibliográfica e análise de julgados. Conclui-se que a prática da revista íntima viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da pessoalidade da pena. Na análise jurisprudencial, referente ao ano de 2019, verificou-se dois posicionamentos diferentes sobre a revista íntima entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça gaúcho.

- “A superlotação das penitenciárias brasileiras: uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso”. Neste trabalho objetiva-se discorrer acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Através da pesquisa bibliográfica, é apresentado o papel da pena, evidenciando a violação aos princípios da dignidade humana do preso, a humanização e legislações vigentes, frente à situação degradante das penitenciárias brasileiras. Aborda-se a questão da privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas enfrentados atualmente.

- “A tutela penal dos interesses metaindividuais nos crimes contra o sistema financeiro nacional”. O texto discute a intrincada questão dos bens e interesses jurídico-penais tutelados na Ordem Econômica Nacional, cujo fundamento encontra-se na Constituição Federal. O bem jurídico constitui o elemento nuclear do tipo penal, sua razão de ser, sendo a principal razão para se admitir a intervenção estatal no exercício de seu poder-dever de punição. Os objetivos principais do trabalho giram em torno dos bens e interesses tutelados nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente a Lei nº 7.492/1986, sem deixar de apontar eventuais lacunas e deficiências que estariam a exigir a atuação legiferante do Estado.

- “Direito penal do inimigo e prisão preventiva: crise da técnica processual penal.” A pesquisa propõe identificar a presença dos elementos da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no instituto da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, e o método utilizado é dedutivo. O trabalho é voltado para os estudantes, profissionais do direito, e para aqueles que simpatizam com o tema.

- “Efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da autoridade policial na primeira análise dos fatos e representação por medidas cautelares.” O artigo visa abordar as atribuições jurídicas da autoridade policial, inter-relacionada a aspectos sociológicos e a adequação e efetividade do serviço público da polícia judiciária, especificamente quando da análise fático-jurídica referentes aos fatos que chegam ao seu conhecimento e quando da representação por medidas cautelares. O aprofundamento teórico e sociológico são circunstâncias imprescindíveis para o desenvolvimento e evolução de tal matéria, assim como a análise jurídica em coadunação com os ditames constitucionais. Essa pesquisa possui abordagem pragmática, objetivando desvendar, na atual conjuntura jurídica, o quanto a atividade policial cumpre sua(s) finalidade (s) sócio-jurídica(s).

- “Estrangeiras, prisões e identidade (s): uma reflexão a partir da Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017. No artigo, dialoga-se com presas estrangeiras mediadas por pesquisadoras(es), que lhes dão voz, e outros estudiosos da população prisional. Debate-se com a Lei de Migração, Execução Penal e a Constituição Federal. Expõe-se inovação em conteúdo dos conceitos de não nacional e de estrangeira, com itálico. Observa-se predominância do tráfico de drogas, com destaque da cocaína; prevalência de jovens, mães, primárias, com emprego declarado, escolaridade e status superior à média das brasileiras presas; questões relacionadas às motivações para o crime, ao gênero, à etnia e à cor da pele.

- “Mandados de criminalização e o enfrentamento à criminalidade organizada.” O artigo trata da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e seus reflexos no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) acrescentou o crime de organização criminosa no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990 (que cumpriu o mandato explícito de penalização constante do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal). Nesta senda, transcorre-se sobre o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente) e o fato da hediondez do crime organizado ter sido condicionado à prática de crimes hediondos e suas implicações no enfrentamento às novas formas de criminalidade.

- “O direito penal brasileiro no início do século XXI: novas velhas respostas ao fenômeno da criminalidade”. O artigo objetiva analisar o expansionismo penal brasileiro a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida o “Pacote Anticrime” oferece ao fenômeno da criminalidade respostas que perpassam pela expansão do Direito Penal e pelo agravamento das condições do apenado? O texto é perspectivado pelo método hipotético-dedutivo e se estrutura em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos: inicialmente, avalia o processo de expansão do Direito Penal como um fenômeno global com reflexos locais; em seguida, avalia o referido processo expansionista a partir da edição, no País, da Lei nº 13.964/2019.

- “ O dogma da independência das instâncias e a interface entre ilícitos administrativos e crimes contra o mercado de capitais: efeitos das decisões da CVM sobre o processo penal”. O trabalho propõe a superação, ao menos na abrangência em que atualmente enunciado, do dogma da independência das instâncias, acolhido majoritariamente pela jurisprudência brasileira. Argumenta-se que se trata, em verdade, de uma relação de interdependência. Sugerem-se novas propostas interpretativas a respeito dos efeitos gerados pelas decisões administrativas na esfera penal. As soluções apresentadas serão testadas no âmbito do mercado de capitais, campo fértil de sobreposição entre ilícitos administrativos e penais.

- “O fenômeno da transnacionalidade no novo ‘plea bargaining’ brasileiro: uma análise do art. 28-A do Código de Processo Penal”. A pesquisa pretende investigar a instalação através da Lei 13.964/2019 da nova modalidade de barganha negocial chamada de acordo de não persecução criminal, que seria fruto de uma ordem estatal diversa, abrangida por uma concepção baseada no Direito Transnacional. Tem-se em conta a discussão acerca da finalidade do Processo Penal nesta nova modalidade de consenso criminal, sua influência como um modelo normativo que transcende as fronteiras nacionais e sua eventual colisão a partir dos conceitos e definições da teoria do bem jurídico penal aplicadas há décadas no país. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos Tribunais”. Enfoca-se no texto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal precisam rapidamente alinhar-se à nova tendência do sistema acusatório brasileiro superando seus precedentes que ainda emprestam constitucionalidade ao artigo 385, do Código de Processo Penal apesar da recente mudança promovida pela Lei 13.694/2019. Desse modo, por meio de pesquisa documental e teórica-bibliográfica, propõe-se uma reflexão sobre os argumentos

que ainda sustentam a constitucionalidade do artigo 385, do Código de Processo Penal em face das mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019, modificando os poderes instrutórios do juiz em razão dessa nova realidade legislativa

- “O princípio do devido processo legal como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade”. Advindo do ideal inglês do *due process of law*, especialmente associado à Magna Carta do Rei João Sem-Terra, do ano de 1215, o princípio do devido processo legal consiste no estabelecimento de autolimitações ao poder estatal através do reconhecimento de garantias aos indivíduos. Diante do movimento de constitucionalização do Direito, tal princípio passou a ser concebido como possível instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da personalidade. Objetivou-se assim, no trabalho, analisar a eficácia do princípio do devido processo legal, especialmente na seara penal. Para tanto, utiliza-se a abordagem metodológica hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

- “O problema não está resolvido: que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada?” Partindo do pressuposto de que, teoricamente, o processo penal encontra-se em esfera distinta ao processo civil é que se desenvolveu a presente pesquisa, que objetiva a teoria das nulidades no processo penal brasileiro, principalmente, porque alguns institutos – equivocadamente -utilizados no âmbito do estudo das nulidades do processo penal são remissivos ao processo civil. Este artigo tem como objetivo discutir sobre que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada diante da sua ausência efetiva. Trata-se de um texto fruto de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

- “O programa universal de enfrentamento ao Covid-19 e o direito penal como instrumento subsidiário de proteção”. As consequências globais da pandemia causada pelo COVID-19 ampliaram a crítica sobre o enlace entre a pauta internacional de proteção à humanidade e os programas internos de proteção à saúde pública. Nesse contexto, o artigo tem o objetivo de analisar as ações internacionais e locais voltadas ao enfrentamento da atual pandemia, criticando – a partir da perspectiva dedutiva com o recorte na saúde pública brasileira – a complexidade da relação entre o plano político de saúde local e a emergência da proteção da saúde universal. O estudo avalia a intervenção penal como um instrumento adequado à proteção da saúde pública.

- “O tribunal do Júri como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de competência: uma reinterpretação à luz da sua posição topológica na Constituição Federal”. O artigo tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, previsto Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de

competência. Daí porque cabe ao acusado, após encerrada a instrução, optar pelo seu exercício. Do contrário, não estaremos diante de um direito fundamental, mas de uma imposição arbitrária. Isso, pois, atualmente, especialmente em crimes de grande repercussão, o Tribunal do Júri tem revelado inseguranças quanto à imparcialidade dos jurados, havendo clara predisposição condenatória. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desenviesamento”. O estudo aborda o direito processual penal a partir de uma perspectiva interdisciplinar, apoiando-se nas descobertas recentes provenientes da psicologia cognitiva e da economia comportamental sobre a tomada de decisão e julgamento, especificamente no tocante à existência de heurísticas e vieses, especialmente o viés de confirmação e sua influência no processo penal brasileiro. A partir daí, verifica-se o funcionamento do instituto do juiz de garantias e sua possível utilização como instrumento de desenviesamento da sentença penal, como forma de promover maior imparcialidade no julgamento.

- “Reconhecimento de pessoa no direito brasileiro. A falibilidade da memória humana: uma análise à vista da redução do erro.” O artigo analisa a prova de reconhecimento de pessoa e suas repercussões no cenário criminal, especialmente por ser um meio de prova que ocupa espaço de destaque nos processos penais. O reconhecimento como espécie de prova dependente da memória, logo está propenso ao erro. Portanto, não é possível atribuir a esse meio de prova uma infalibilidade que não lhe é própria. O estudo dedica-se à necessidade de se adotar meios adequados capazes de assegurar resultados mais confiáveis à vista da redução do erro. Para tais fins, busca-se um diálogo com psicologia do testemunho. A pesquisa bibliográfica é a metodologia principal.

- “Regime disciplinar diferenciado: capacidade postulatória do delegado de polícia e o controle da criminalidade organizada”. A judicialização em busca de provimentos cautelares de internação de líderes de organizações criminosas desafia as autoridades e o Estado brasileiro. Não raro os crimes são perpetrados dentro de estabelecimentos prisionais, e vê-se o delegado de polícia diante de realidade inexorável de insuficiência na adoção de medidas de contenção da criminalidade, porquanto prisão, para quem já está preso, soa como uma contradição. A partir de análise do sistema de justiça criminal, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstra-se a legitimidade dos delegados de polícia na formulação de pleitos para isolamento no regime disciplinar diferenciado daqueles investigados que preencherem os requisitos.

- “Termo de Ajustamento de Conduta como uma técnica extraprocessual para a concretização do direito ao trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas.” Neste artigo, discute-se o TAC ou ACDH como uma técnica extraprocessual para a concretização do trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas. O objetivo é analisar de que maneira o termo pode ser um instrumento para estabelecer os parâmetros para labor decente aos encarcerados no Pará e Amazonas. Por fim, conclui-se que o acordo representa uma ferramenta adequada para concretizar o trabalho decente aos apenados no Pará e Amazonas, preservando os Direitos Humanos e fundamentais. Na pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa do tema.

- “Testemunho de ‘Hearsay’ como prova atípica e sua aplicação jurisprudencial”. O artigo trata o depoimento de testemunhas que não presenciaram crime, mas “ouviram dizer”, como prova atípica. Então, trata de apresentar a jurisprudência das Cortes Superiores e do TJRS acerca da admissibilidade do testemunho de hearsay para o recebimento da peça acusatória, a pronúncia e a sentença condenatória, partindo-se de uma revisão bibliográfica sobre a prova testemunhal no Processo Penal. Ainda que a doutrina seja contrária à utilização do hearsay, os magistrados majoritariamente aceitam o depoimento indireto para a instauração de investigação e o início do processo criminal, vedando-o para atos decisórios em atenção ao Estado Democrático de Direito.

“Vulnerabilidade e crimes contra a relação de consumo em tempo de pandemia do Covid-19.” A pandemia do COVID-19 tem trazido uma nova realidade e efeitos diretos a sociedade, nas mais diversas áreas. Nesse viés o comércio eletrônico tem crescido, gerando oportunidades para empresas que estão com potencial de venda reduzidos. Entretanto, também tem crescido a vulnerabilidade do consumidor, vivenciando crimes cada vez mais comuns contra a relação de consumo. Portanto, o artigo visa demonstrar os problemas originados do avanço do comércio digital no período de pandemia, bem como evidenciar a vulnerabilidade do consumidor e os crimes na relação de consumo atual.

Observa-se, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e /ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Primavera de 2021

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder – Escola de Direito

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior

Universidade do Vale do Itajaí

**A REVISTA VEXATÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA PERSPECTIVA DE GÊNERO**
**VEXING BODY SEARCH IN THE JURISPRUDENCE OF COURT OF JUSTICE OF
RIO GRANDE DO SUL THROUGH THE GENDER PERSPECTIVE**

Camila Canazaro Coutinho ¹

Jessica de Jesus Mota ²

Juliana Horowitz ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo verificar de que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos, a partir de pesquisa jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Adota-se o método dialógico de abordagem, mobilizando-o com revisão bibliográfica e análise de julgados. Conclui-se que a prática da revista íntima viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da personalidade da pena. Na análise jurisprudencial, referente ao ano de 2019, verificou-se dois posicionamentos diferentes sobre a revista íntima entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça gaúcho

Palavras-chave: Revista vexatória, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Violência de gênero, Tribunal de justiça do estado do rio grande do sul

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how vexing body research constitutes a violation of human rights, based on jurisprudence research in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. The dialogical method of approach is adopted, mobilizing it with bibliographic review and judgmental analysis. The practice of intimate search violates constitutionally established principles, such as the dignity of the human person, the intimacy and the personality of the penalty. In the jurisprudential analysis, referring to the year 2019, there were two different positions on the intimate topic between the Criminal Chambers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vexing body search, Fundamental rights, Human rights, Gender violence, Court of justice of rio grande do sul

¹ Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsista CAPES

³ Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a temática da revista vexatória desde a perspectiva da violência de gênero perpetrada pelo Sistema de Justiça Criminal, apontando para as violações de direitos humanos, especialmente, de familiares mulheres das pessoas presas. Desenvolve-se o estudo a partir de análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), demonstrando-se como os julgados dessa Corte enfrentam casos de tamanha complexidade.

A temática é demarcada pela questão de gênero, uma vez que as visitas às instituições prisionais são realizadas, majoritariamente, por mulheres; por esse motivo, a categoria de gênero relacionada à noção de violência é imperiosa para a análise proposta. Ainda, parte-se da noção de que as mazelas de um sistema prisional reconhecidamente falho vão além das pessoas dos condenados. Tem-se, nesse sentido, a violação de princípios constitucionalmente previstos, tais como a dignidade da pessoa humana e a pessoalidade da pena, e o desrespeito às normas de direitos humanos positivadas em tratados internacionais.

Diante disso, parte-se da seguinte pergunta central: "De que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos de mulheres e como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posiciona quanto à questão?". Para construir o artigo proposto, mobiliza-se o método dialógico de abordagem com as técnicas da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a delimitação temporal do ano de 2019.

Assim, o artigo divide-se em três partes. No primeiro momento, discorre-se sobre a revista vexatória como manifestação da violência de gênero perpetrada pelo Sistema de Justiça Criminal. Em um segundo momento, parte-se para a análise dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e dos direitos humanos dispostos no panorama legislativo internacional, demonstrando-se as violações de direitos que reverberam da prática da revista íntima.

Em seguida, analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referente ao ano de 2019. Relacionando-se ao arcabouço teórico construído, aponta-se que tais decisões evidenciam como a revista vexatória atenta aos direitos fundamentais, inclusive sendo reconhecidas ilícitas as provas delas decorrentes. Visa-se demonstrar, nos casos concretos, as possíveis violações múltiplas de direitos que atravessam essa prática.

2. REVISTA VEXATÓRIA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A violência de gênero é pauta muito citada pelos movimentos feministas, especialmente no que tange à violência doméstica. Contudo, ela não é exclusiva do ambiente doméstico, uma vez que também se manifesta na esfera pública, notadamente no Sistema de Justiça Criminal (CAMPOS; CASTILHO, 2018, p.16). Desse modo, faz-se necessário abordar os mecanismos que acabam por fortalecer a violência de gênero perpetrada, principalmente, pelo Sistema Penitenciário, verificando as consequências da política criminal de encarceramento em massa na vida da rede de apoio feminina dos indivíduos privados de liberdade.

Sabe-se que a política criminal de encarceramento em massa é fator determinante do genocídio da população negra e jovem no Brasil, uma vez que a estrutura do racismo perpassa o Sistema de Justiça Criminal, de modo a engrenar seu próprio funcionamento (BORGES, 2019, p. 21). As opressões de gênero, por sua vez, ganham espaço neste debate a partir do prodigioso aumento do encarceramento feminino, especialmente depois do ano de 2006 com a Lei de Drogas¹. Nesses diálogos, percebe-se a importância do paradigma de gênero no estudo sobre o Sistema de Justiça Criminal, desde uma abordagem interseccional² (BORGES, 2019, p. 20).

No entanto, o encarceramento em massa não traz prejuízos apenas a homens e mulheres privados de liberdade, mas a todos aqueles que precisam conviver com o ambiente prisional para a manutenção de seus laços familiares e afetivos. São homens, mulheres, adolescentes e crianças que visitam os presídios e cotidianamente lidam com as violações de direitos presentes no cárcere. Nesse sentido, a grave violação de direitos a que estão submetidas as pessoas presas no sistema carcerário brasileiro³ atinge também as pessoas livres, colocando-as num ciclo de violências perpetradas pelo Estado (DUTRA, 2008, p. 82).

Um exemplo dessa violência é a chamada revista íntima que consiste numa revista

¹ Sendo dados do INFOPEN - 2018, 62% das mulheres estão presas por tráfico de drogas. Para Juliana Borges, esse aumento se dá após 2006 com a criação da Lei de Drogas (2019, p. 24).

² Termo utilizado pela primeira vez pela defensora de direitos civis Kimberlé Williams Crenshaw para definir as interações entre as opressões de raça, classe e gênero. A autora Carla Akotirene define interseccionalidade como: “uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista” (AKOTIRENE, 2019, p. 14).

³ O Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

pessoal⁴ e individual⁵ que pode se dar de maneira direta ou indireta, sendo a última caracterizada pela utilização de instrumentos tecnológicos como *scanners* corporais ou detectores de metais. O que ocorre, porém, é o fato de essa prática ser comumente utilizada na sua modalidade direta, isto é, “o corpo do revistado é tocado pelo condutor da revista” (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, 113).

Em grande parte dos presídios brasileiros, aqueles que desejam visitar seus familiares devem ser desnudados, realizando atividades repetitivas como agachar em um espelho, sob a justificativa de garantir a segurança pública - evitando a entrada de objetos e de substâncias não permitidas (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, 113). Ainda que não haja o toque, o desnudamento por si só pode ser considerado vexatório, uma vez que “o controle social da sexualidade sobre os familiares dos reclusos é exercido por intermédio da revista íntima realizada em nome da Segurança Prisional” (DUTRA, 2008, p. 126)

Diante dessas reflexões, pode-se indagar: qual é o perfil desses visitantes? Como decorrência da própria seletividade penal, que recai sobre as pessoas presas, é possível aduzir que os visitantes também são pessoas pobres e vulnerabilizadas. Conforme dados levantados pelo INFOPEN (2017, p. 30-39), 55% da população prisional é formada por jovens, 64% é negra e 51% tem apenas o ensino fundamental incompleto. Ademais, 28% da população vive em união estável e 21% tem pelo menos um filho.⁶ Isso posto, torna-se viável afirmar que essa população carcerária negra, jovem e com baixa-escolaridade possui mães, companheiras e filhos que são sua rede de apoio dentro e fora do cárcere.

Além disso, as visitas aos presídios tanto masculinos como femininos são realizadas majoritariamente por mulheres, pois elas são socialmente consideradas responsáveis pelo cuidado do núcleo familiar, formando uma rede de apoio, muitas vezes, exclusivamente feminina, aos encarcerados. De acordo com Fernanda Bassani (2016, p. 15-16), dentre as 30.000 visitas realizadas no ano de 2012 no estado do Rio Grande do Sul, 85% eram de mulheres. Portanto, as mulheres são as mais atingidas pelas práticas violentas e degradantes da

⁴Diferente da busca pessoal, disposto no artigo 240 do Código de Processo Penal, a revista pessoal não tem o objetivo de obter provas ou apreender objetos relevantes ao processo. Ela é apenas prática realizada em estabelecimentos em que haja pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de garantir a segurança pública (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, 112)

⁵ “A revista pessoal pode ser analisada pelos seguintes aspectos: quanto ao sujeito passivo, quanto ao contato com o corpo do revistado e quanto à complexidade da revista” (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, 113). Dessa maneira, quanto ao sujeito passivo, ela pode ser coletiva ou individual. Quanto ao contato com o corpo do revistado: direta ou indireta. Por fim, quanto à complexidade, íntima ou não (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, 113).

⁶ O Departamento Penitenciário Nacional informa que dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional no Brasil. Destaca também a discrepância do número de filhos se comparado com as mulheres presas, em que 74% são mães (2017, p.39)

revista íntima que, por si só, é sempre vexatória⁷, explicitando o caráter sexista da estrutura punitiva do sistema prisional, a partir de um controle dos corpos femininos (BORGES, 2019, p. 100).

Cabe destacar que há uma latente diferença no número de visitas de presídios masculinos e femininos. Segundo dados do INFOPEN (2018, p. 27), nos estabelecimentos masculinos foram realizadas 7,8 visitas em média por pessoa ao longo do semestre de 2016; já nos presídios femininos, esse número cai para 5,9 visitas por pessoa. Porém, divergindo da realidade nacional, no estado do Rio Grande do Sul as visitas nos estabelecimentos penais femininos ou mistos são maiores do que nas instituições masculinas - com uma média de 12,8 visitas ao longo do semestre do ano mencionado.

Apesar da peculiaridade dos dados do Rio Grande do Sul, as mulheres presas são menos visitadas por seus familiares, o que revela uma punição social pelo fato, não só dessas mulheres terem transgredido as leis penais, mas por terem-se desviado dos papéis sociais a elas atribuídos pela sociedade patriarcal (BARATTA, 1999, p.49). Já os homens privados de liberdade permanecem sendo visitados por mulheres que acabam por cumprir esse papel de esposa, de mãe e/ou de cuidadora. Conforme menciona BRAGA (2015, p. 533), “a naturalização do cuidado como uma tarefa tipicamente feminina reforça o estereótipo de gênero e pauta a organização familiar de muitas brasileiras, dentro e fora das prisões”.

A essas mulheres, vulnerabilizadas por toda a situação que envolve o cárcere, são reservados diversos estereótipos que as marginalizam ainda mais, como os de que são “mulheres de bandido”, que são desonestas ou que não foram boas mães aos filhos reclusos. Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, sobre o controle institucional exercido sobre os familiares de presos nas entradas das unidades prisionais⁸, demonstrou-se que: “(...) Para os entrevistados, os familiares de presos, principalmente as “mulheres de bandido”, são vistos com indiferença pela sociedade, são imperceptíveis. (DUARTE, 2010, p.09).

Ao estigmatizar as mulheres que visitam os apenados e apenadas, o “estereótipo de criminoso”, que combina atributos de raça e classe (DUARTE, 2010, p.09), passa a agregar a questão de gênero. Dessa forma, a seletividade penal, que atinge as pessoas privadas de liberdade, recai também sobre as mulheres com as quais possuem relação de afeto (DUTRA, 2008, p. 83).

⁷ Considera-se neste artigo revista íntima e vexatória como sinônimos.

⁸ Este estudo se efetivou através do contato com os familiares de presos que participaram de uma Oficina de Direitos Humanos desenvolvida na cidade do Rio de Janeiro voltada aos familiares de presos (DUARTE, 2010, p.03).

Somando-se às micro-violências estabelecidas por todo estigma construído ao redor dessas mulheres, pode-se afirmar que a revista vexatória acaba por ter especial impacto sobre elas - uma vez que revela a violência perpetrada pelo Estado em razão do gênero. Isto posto, é possível definir a violência de gênero, de forma geral, como um conceito amplo envolvendo a violência que vitimiza mulheres, crianças e adolescentes. Sendo caracterizada pelo poder atribuído aos homens, no exercício da função patriarcal, de determinar a conduta de categorias sociais e punir o que se apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2001, p. 115). O que torna possível pensar na revista vexatória, devido ao impacto sobre as mulheres, como manifestação da violência de gênero praticada pelo Estado.

Ademais, o Direito e, consequentemente, o Sistema de Justiça Criminal são reprodutores do sistema social, o que reverbera a lógica sexista e racista dos procedimentos e mecanismos utilizados para o controle dos corpos femininos. Para Catherine Mackinnon (1995, p.07), “a lei vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres.”⁹ Logo, são os homens que ditam e regulam os parâmetros de atuação das mulheres, que são normatizados por uma ordem social falocêntrica¹⁰, em que a violência é parte integrante do controle social (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 31).

Por conseguinte, a revista vexatória é um instrumento da violência de gênero empregada por uma ordem social falocêntrica que atinge de maneira mais agressiva as mulheres (DUARTE, 2010, p. 11)¹¹. Nesse sentido, a opressão de gênero interage com outros tipos de opressões e violências, a fim de punir, a partir de mecanismos ofertados pelo Estado, o que lhes parece desvio. De acordo com Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p.04), a tortura sexual também é um instrumento da violência de gênero utilizado, principalmente, por Estados não democráticos, como forma de dominação e controle, a partir da hierarquização do gênero. Tais práticas exercidas durante a Ditadura Militar, em que se inclui desnudamentos, humilhações, abusos sexuais e até mesmo revistas íntimas das prisioneiras políticas, não condizem com o um Estado Democrático de Direito. Entretanto, as revistas íntimas seguem sendo aplicadas e consideradas legais. Um exemplo disso são os relatos dessas revistas realizadas em mulheres negras em presídios americanos, exposto por Angela Davis, em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?” (2018, p. 85), cuja sexualização violenta da vida prisional

⁹ Tradução nossa: “*La ley ve y trata a las mujeres como los hombres ven y tratan a las mujeres*”(MACKINNON, 1985, p. 07).

¹⁰ Dominação cultural e social dos homens sobre as mulheres.

¹¹ Segundo estudo realizado pela autora nas Unidades Prisionais do Rio de Janeiro, “as revistas femininas são mais rigorosas e, portanto, mais invasivas nas mulheres – que formam maioria das pessoas cadastradas na SEAP como visitantes – quando comparadas com as revistas realizadas nos homens” (DUTRA, 2010, p. 11)

levanta questões sobre intersecção entre raça e sexualidade e gera efeitos no tratamento recebido por mulheres negras dentro e fora da prisão.

A manutenção dessas práticas por Estados Democráticos revela a necessidade do controle sobre os corpos de mulheres, em especial das mulheres negras. As mães, as esposas, as companheiras e as filhas daqueles que estão presos e presas são mulheres vulnerabilizadas que carregam estereótipos, sendo controladas e estigmatizadas pelo próprio Estado. Nesse sentido, a partir das distinções dos estereótipos da mulata e da doméstica, Lélia Gonzalez demonstra que, dependendo da situação, as mulheres negras são vistas de uma forma ou de outra e, no fim, essas imagens se coalizam na figura da “mucama” - que entrelaça raça e sexualidade (GONZALEZ, 1984, p. 231). Assim, a figura da “mucama” :

(...) sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isto porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte, “mãos brancas estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país).(GONZALEZ, 1984, p. 231)

A definição da autora evidencia o que ocorre na sociedade, pois a figura da mucama é absorvida pelo Sistema de Justiça Criminal, o que fica demonstrado pelo completo desrespeito e controle dos corpos dessas mulheres na realização de procedimentos como o da revista vexatória. Essa violência causa danos psicológicos e viola a intimidade. Dessa maneira, para Dutra (2008, p.126):

(...)a humilhação do feminino, como a observação dos órgãos sexuais, afetam diretamente o eu individual, causando desfiguração, angústias e sentimento de violação íntima. Dessa forma, a intimidade não é esfera pertinente para o Controle Estatal, mas por este é invadida

A partir das informações mencionadas, percebe-se que existe um “efeito dominó” de violências que envolvem o Sistema Penitenciário, iniciado com a política do encarceramento em massa até o controle dos corpos femininos daquelas mulheres mais marginalizadas pela estrutura social. Comprova-se, dessa maneira, não só a violência de gênero que perpassa o Sistema de Justiça Criminal - manifestada pela revista vexatória -, mas também as diversas violações de direitos humanos entorno dessa prática.

3. REVISTA VEXATÓRIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PESSOALIDADE DA PENA

As violações de direitos humanos que atravessam o Sistema de Justiça Criminal são múltiplas e envolvem não só os corpos das pessoas presas, mas também dos familiares a elas relacionados, como pontuado na seção anterior. A revista íntima deve ser analisada desde a lente dos direitos fundamentais, a partir da categoria de gênero, considerando-se os reflexos do cárcere para além do corpo da pessoa condenada.

Discussões acerca da ponderação de direitos e de princípios constitucionais - como dignidade da pessoa humana e pessoalidade da pena - permeiam esta temática no âmbito nacional. Em termos globais, o tema da revista íntima também já foi palco de debates significativos, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo previsão de não degradação física e mental e de emprego de métodos não invasivos de revista em tratados internacionais. Tais pontos serão abordados a seguir, levando-se em consideração os marcos teóricos já delineados.

As visitantes das instituições prisionais são atravessadas pelas mazelas de um sistema reconhecidamente violento e violador de direitos, como já pontuado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347¹². As visitas, em suma, tornam-se um elo de comunicação entre os mundos intra e extramuros, sendo que é neste momento que ocorrem as revistas íntimas ora analisadas.

Se, por um lado, a prática da revista íntima é justificada na suposta segurança pública, por outro, tem-se a violação de direitos diversos das mulheres que compõem as redes de afeto de pessoas presas. A visitação, nesse sentido, é demarcada pela intimidação e humilhação. Em verdade, tal justificativa da manutenção da revista íntima - para a unidade e repressão a celulares, armas e drogas, por exemplo - em nome da segurança, pouco se confirma na realidade, visto que

a “revista íntima” é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário “examinar intimamente” os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas,

¹² Nesse julgado, o Supremo definiu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário brasileiro, asseverando a violação de direitos humanos e fundamentais perpetrados.

indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas. (CEJIL, 2007, p. 43)

Além de já ser possível a implementação de técnicas menos invasivas - com revistas por *scanners*, por exemplo - o campo de pesquisa demonstra que o número de objetos apreendidos é significativamente menor do que aqueles encontrados já no interior do sistema, que entraram de modo diverso nas unidades prisionais. Indo além, o humilhante processo ao qual são submetidas as pessoas que visitam os presos é demarcado pelo fato de que "as vítimas do constrangimento e da violência praticados na entrada dos presídios, em geral, se calam, para continuar entrando e visitando seu parente", sendo que "raramente, denunciam o abuso por temer pela integridade física do familiar preso, em nome da fidelidade dos seus sentimentos" (CEJIL *et al*, 2007, p. 43). Assim, a questão deve ser analisada desde a perspectiva do envolvimento de vínculos familiares ao mundo prisional, devendo-se atentar para métodos menos invasivos já existentes.

Nesse sentido, as Regras de Bangkok¹³ - que dispõem sobre o Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras - disciplinam sobre as medidas relacionadas à revista vexatória. Especificamente, na regra 19, está disposto que "medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais"; já na regra 20, está positivado que as revistas íntimas e corporais invasivas devem ser substituídas por métodos alternativos de inspeção, a exemplo de *scanners*, "de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas" (BRASIL, 2016, p.27).

Por fim, a regra 21 do mesmo diploma normativo define que os trabalhadores das instituições prisionais responsáveis por tais revistas "deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas." (BRASIL, 2016, p.27). Tem-se, portanto, que o panorama legislativo internacional está atento à problemática, demonstrando a necessidade de implementação de revistas menos invasivas, também preconizando o respeito à dignidade dos familiares das pessoas presas.

Ainda, no que tange ao cenário internacional, a revista íntima foi amplamente debatida no Caso 10.506, de 15 de outubro de 1996, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A partir de denúncia contra o Estado Argentino, em que uma filha e uma mãe passaram

¹³ Regras aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, em 2010, com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

por revistas íntimas durante todos os procedimentos de visita ao genitor e cônjuge, a temática passou a ser criticada (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015). Especificamente quanto a esse caso

a Comissão concluiu que o Estado argentino, ao impor uma condição ilegal para a realização das visitas sem dispor de mandado judicial e sem oferecer as garantias médicas apropriadas, violou os direitos da mulher e da criança, consagrados nos arts. 5, 11, 17 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o art. 1.1, que dispõe sobre a obrigação do Estado argentino de respeitar e garantir o pleno e livre exercício de todas as disposições reconhecidas na Convenção. (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 114)

Em síntese, o caso levado à CIDH trouxe à tona o efeito intimidatório decorrente da revista íntima, "caracterizando-se de múltiplas formas como violadora dos direitos humanos." (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 114). A problemática foi abordada tanto pelas regras de Bangkok como pela CIDH, sendo de interesse internacional.

Em termos nacionais, o procedimento foi regulamentado pela Resolução nº 09 de 2006 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP). Ainda, há a resolução 05/2014 que veda, no art. 2, expressamente, quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. No entanto, "nota-se que os regramentos acerca da temática são esparsos e evasivos, não havendo normativa que preveja o procedimento e os limites da atuação do agente estatal" (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 113). Assim, essa lacuna normativa de regulamentação da prática da revista vexatória gera um espaço aberto para a ocorrência dessas práticas nas diversas instituições prisionais do país de forma humilhante.

No campo de um sistema prisional sabidamente falho e violento, cabe ressaltar a relação intrínseca entre a prática da revista íntima e a transgressão de direitos fundamentais constitucionais. Nesse sentido, "outro ponto de necessária observação é no que toca aos métodos degradantes aplicados na revista vexatória, em contrapartida da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana" (TASCA; PAVEI, 2018, p. 601). Veja-se que dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal e "constitui, essencialmente, um fundamento hodierno dos direitos humanos, que conta com o suporte axiológico do princípio da universalidade dos direitos humanos. (MARGRAF *et al*, 2020, p.515). Indo além, conforme Sarlet (2011, p. 77) a "dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais".

Desse modo, "tem-se que a revista íntima é um mecanismo totalmente contrário aos fundamentos ensinados pela dignidade da pessoa humana, princípio pilar da Constituição Federal e de outros tratados internacionais." (MARGRAF *et al*, 2020, p. 517). Em síntese, ao

concretizar tratamento degradante - com revistas invasivas e exposição de órgãos genitais - desrespeita-se o princípio fundante da ordem constitucional brasileira.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 no art. 5¹⁴, XLV dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, expondo o Princípio da Pessoalidade ou Princípio da Intranscendência (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011). Consoante Zaffaroni e Pierangeli (2011), a pena deve ser uma medida de caráter estritamente pessoal, razão por que as implicações que afetem terceiros devem ser evitadas. A previsão constitucional da pena restrita ao condenado, contudo, não se consolida quanto à revista vexatória, na qual "o revistado é completamente despido de suas vestes, e submetido a agachamentos sobre espelho, com a manipulação de seus órgãos genitais e inspeção das cavidades corporais" (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 114), demarcando o tratamento degradante ao qual essa população é submetida. A pena, nesse sentido, afeta gravemente terceiros, indo de encontro ao proposto por Zaffaroni e Pierangeli (2011), que apontam para a necessidade de, justamente, evitar-se as reverberações da penalidade a terceiros.

Nessa seara, a revista vexatória transgride a garantia de pessoalidade da pena, uma vez que envolve os corpos dos familiares visitantes. Em suma, "pode-se asseverar que há um tratamento penalizante dos familiares das pessoas privadas de liberdade, caracterizando-se uma extensão da pena." (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 118). Não há dúvidas, portanto, de que o sistema penitenciário viola direitos diversos das pessoas presas, mas vai muito além. Em síntese

Ante todo o exposto, portanto, a dignidade da pessoa humana, que deve ser objeto de promoção constante pelo Estado, neste diapasão, ante as hipóteses de exposição da pessoa às circunstâncias vexatórias, desumanas ou degradantes, como a submissão do indivíduo ao procedimento da revista íntima, impera-se a consideração do ato como aviltante às normativas inerentes à Carta Magna, haja vista a incompatibilidade entre os atos procedidos e as determinações principiológicas e normativas do ordenamento constitucional." (MARGRAF *et al*, 2020, p. 515).

As reverberações do sistema de justiça criminal, portanto, superam os corpos das pessoas presas, atingindo também as redes de afeto a elas relacionadas. E, conforme já demonstrado, as mulheres são diretamente afetadas pelas práticas de revistas vexatórias realizadas nas instituições prisionais, uma vez que são as principais visitantes dessas instituições. Resta nítida, portanto, a violação de direitos fundamentais e de diretrizes

¹⁴ Art. 5º, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

positivadas no panorama legislativo internacional. Essa problemática será, no próximo tópico, analisada a partir dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entende-se que as análises dos casos concretos são potentes para evidenciar a violência de gênero e a violação de direitos humanos perpetradas pelo sistema prisional, já abordadas desde a perspectiva teórica.

4. A JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A REVISTA ÍNTIMA

Analisar o teor dos acórdãos proferidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul permite que seja verificado como esta Corte tem se posicionado nos julgamentos referentes ao procedimento de revista íntima. Permite compreender se o Tribunal tem considerado esse procedimento vexatório, violador de direitos fundamentais ou um meio ilícito para obtenção de provas.

Para o estudo, foi delimitada a amostra de casos em que foram realizadas revistas íntimas em estabelecimentos prisionais no ano de 2019. Para fins metodológicos, na coleta das decisões judiciais, utilizou-se o termo de busca “revista íntima” em julgamentos de apelações criminais no período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. Importante destacar que foram analisados somente os acórdãos que abordavam a revista íntima em instituições prisionais¹⁵, sendo assim descartado o acórdão encontrado na busca em que a revista íntima ocorreu em uma delegacia de polícia¹⁶.

Dessa forma, a amostra compreendeu vinte acórdãos. Entre esses havia acórdãos julgados pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Criminais. Os posicionamentos das câmaras da Corte foram divergentes entre si, havendo dois entendimentos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o procedimento da revista íntima.

A maioria dos acórdãos encontrados sobre o tema foram da Terceira Câmara Criminal, totalizando treze acórdãos. Entre esses, oito resultaram em absolvição por nulidade da prova por terem sido obtidas por meio ilícito¹⁷. A Câmara entendeu nesses julgamentos que a conduta

¹⁵ Foi encontrado e excluído do estudo o acórdão do julgamento da Apelação Crime nº. 70081644940, pois tratava-se de um caso que não era de competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgar o mérito. Foi entendido que cabia a Turma Recursal Criminal do Estado examinar o mérito e o recurso interposto pelo Ministério Público não foi conhecido pela Câmara (Apelação Criminal, Nº 70081644940, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 24-10-2019).

¹⁶ O acórdão excluído do estudo foi o do julgamento da Apelação Crime, Nº. 70076084409, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 17-04-2019.

¹⁷ Os oito acórdãos encontrados que resultaram em absolvição foram: Apelação Criminal, Nº 70081252777, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 24-

da revista íntima desrespeita a inviolabilidade da intimidade, o princípio da dignidade humana e o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado, reconhecendo que se trata de uma revista vexatória¹⁸ e constitui situação humilhante.

Nesse sentido, salienta-se o seguinte argumento do Desembargador Diógenes Hassan Ribeiro no julgamento da Apelação Criminal nº. 70077926004:

A realização de revistas vexatórias constitui situação humilhante, que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) e constitui afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Além disso, obrigar mulheres (até mesmo grávidas, idosas e adolescentes) a se desnudarem em público pela simples razão de possuírem vínculo de afetividade ou parentesco com uma pessoa presa viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF (2019, p. 04).

Ademais, foi enfatizado que o procedimento da revista vexatória, além de desrespeitar a integridade física, moral e psicológica das mulheres que são familiares de indivíduos

10-2019. Apelação Criminal, Nº 70079133245, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 26-09-2019. Apelação Criminal, Nº 70079776746, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-09-2019. Apelação Crime, Nº 70080578297, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 17-04-2019. Apelação Crime, Nº 70075523738, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019. Apelação Crime, Nº 70077926004, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019. Apelação Crime, Nº 70080067176, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 20-02-2019. Apelação Crime, Nº 70078979887, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 20-02-2019.

¹⁸ Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL. TENTATIVA DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA VEXATÓRIA. Apreensão de 01 porção de maconha (107g) na vagina da ré, após procedimento de revista vexatória. Conduta que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), além do o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF). Prática vedada pelo artigo 2º da Resolução n.º 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Inexistência de demonstração de adoção de qualquer outro recurso menos invasivo. PLS n.º 480/2013 aprovado no Senado, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados sob nº 7.764/2014, e Lei Estadual n.º 15.552/2014, vigente no Estado de São Paulo. Lei Federal n.º 13.271/2016. Razões de veto que mencionam expressamente a vedação à revista íntima. Caso 10.506 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Provas que foram obtidas por meio ilícito. Absolvição. Artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal, e 157, do Código de Processo Penal. Repercussão Geral nº 959.620. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.(Apelação Crime, Nº 70077926004, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019).

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO COM ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA. ILICITUDE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. Não é razoável – e nem aceitável – que a revista vexatória continue a ser implementada ao passo que coexistentes meios de revista mecânica, com uso de detectores de metais, aparelhos de raio-x e demais tecnologias, que se mostram tão eficazes à identificação de materiais ilícitos quanto a revista manual, senão mais. Ilicitude da prova obtida por este meio em razão da flagrante violação à dignidade e à intimidade da pessoa. Vedação legal estabelecida pela Lei 13.271/2016. Juízo condenatório reformado. Absolvição decretada. APELO PROVIDO.(Apelação Crime, Nº 70078979887, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 20-02-2019)

encarcerados, expõe a realidade social do aumento do encarceramento de mulheres no país que decorre, direta ou indiretamente, da própria falência do sistema prisional em que se encontram seus entes apenados (*Ibidem*, p. 04-05).

Nesse sentido, conforme já mencionado, as visitas em estabelecimentos prisionais, tanto masculinos como femininos, são majoritariamente realizadas por mulheres, que diante do papel social atribuído a elas, são consideradas responsáveis pelo cuidado do núcleo familiar. Assim, cumpre destacar que em todos os julgados analisados na pesquisa, a revista vexatória ocorreu em mulheres, o que demonstra que esse procedimento humilhante atualmente recai primordialmente sobre o corpo da mulher. Desse modo, compreende-se que a revista vexatória é um instrumento da violência de gênero perpetrada pelo Estado.

Além disso, ressalta-se novamente que as violações de direitos humanos que atravessam o Sistema de Justiça Criminal envolvem não somente os corpos das pessoas presas, mas também dos familiares a elas relacionados, como no caso da revista vexatória. A revista íntima transgride a garantia de não extensão da pena para além do corpo da pessoa presa e as mulheres são diretamente afetadas pela prática, uma vez que são as principais visitantes nas instituições prisionais.

No julgamento da Apelação Criminal nº. 70077926004, ainda foi destacado que há, no plano interno, vedações a revista vexatória ou qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano na Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no Projeto de Lei nº 480/2013, na Lei nº 15.552/2014 do Estado de São Paulo e na Lei Federal nº 13.271/2016 . E, no plano internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso nº 10.506, já se posicionou no sentido de que as revistas íntimas em mulheres em estabelecimentos prisionais violaram os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (2019, p. 05-07).

Dessa forma, como perfeitamente encontrado no entendimento jurisprudencial da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a revista íntima trata-se de um procedimento que viola direitos e princípios fundamentais. Ao concretizar tratamento degradante desrespeita-se os princípios fundamentais à dignidade humana e à inviolabilidade da intimidade. Além disso, a respeito do panorama legislativo internacional sobre a revista vexatória, embora não tenha sido mencionado em nenhum dos julgados, conforme já exposto em outro momento, as Regras de Bangkok também disciplinam sobre as medidas relacionadas à prática.

Destaca-se que, dentre os treze acórdãos encontrados na pesquisa da Terceira Câmara Criminal, quatro tratavam de casos em que a Câmara havia se posicionado pela absolvição por

nulidade da prova, argumentando que a revista íntima é ilícita e vexatória. Porém, essas decisões foram objeto de Recursos Especiais e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos para afastar as absolvições, entendendo que a revista íntima é lícita e não violadora de direitos fundamentais e, assim, determinou o prosseguimento dos julgamentos das apelações. Desse modo, embora o entendimento majoritário da Terceira Câmara Criminal seja no sentido da ilicitude da revista vexatória, em razão das reformas das suas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, houve três casos em que as condenações foram mantidas¹⁹ e um caso em que ocorreu a prescrição intercorrente, extinguindo a punibilidade²⁰.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Crime nº. 70080185390, a Terceira Câmara Criminal entendeu que na revista íntima inexistia ofensa à dignidade da pessoa humana ou violação à intimidade, sob o argumento de que as visitantes têm conhecimento prévio de que serão revistas antes de ter contato com os detentos e, no procedimento, os agentes penitenciários não tocam em qualquer parte íntima das visitantes, realizando inspeção visual. Além disso, referiram que a revista é necessária para a segurança penitenciária, evitando o ingresso de armas, drogas e outros materiais ilícitos no presídio (2019, p. 04-05).

Ainda que não haja o toque, o desnudamento por si só pode ser considerado vexatório, violando a intimidade da revista e demonstrando um total controle sobre sua sexualidade (DUTRA, 2008, p. 126). Outrossim, o argumento de que há conhecimento prévio dos visitantes sobre o procedimento a ser realizado é superficial, não enfrentando a complexidade das relações familiares e de afeto que atravessam o cárcere e nem mesmo a violência de gênero exercida sobre os corpos femininos. Isso porque, além de levarem mantimentos e até mesmo remédios aos reclusos - por ineficácia do Estado, as visitantes são a rede apoio psicológica desses apenados (DUTRA, 2008, p.86-87). Deixar de visitá-los devido à prática da revista vexatória não é uma opção para muitas dessas mulheres.

Por seu turno, sobre os acórdãos encontrados da Primeira Câmara Criminal²¹ e

¹⁹ Trata-se dos casos da Apelação Criminal, Nº 70060277167, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 25-07-2019, Apelação Crime, Nº 70064850431, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 27-02-2019, Apelação Crime, Nº 70072914351, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 27-02-2019.

²⁰ Esse foi o caso da Apelação Crime, Nº 70055407449, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019.

²¹ Os acórdãos encontrados foram os da Apelação Criminal, Nº 70082090424, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 18-09-2019, Apelação Criminal, Nº 70082437666, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 18-09-2019 e Apelação-Crime, Nº 70080766413, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 15-05-2019.

Segunda Câmara Criminal²² todos foram no sentido de que a revista íntima em mulheres que se dirigem à visitação em estabelecimentos prisionais é lícita e não representa violação de direitos fundamentais. Ainda, a Segunda Câmara Criminal afirmou em seus julgados que a revista íntima consiste em legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, que objetiva garantir a segurança social²³.

Então, é possível verificar na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, referente ao ano de 2019, dois entendimentos sobre a revista íntima. A Terceira Câmara Criminal se posicionou na maioria de suas decisões no sentido de que a revista íntima é vexatória e humilhante, sendo uma prática ilícita para obtenção de provas. Além disso, a Câmara afirmou que esse procedimento viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da pessoalidade da pena. Por outro lado, a Primeira e a Segunda Câmaras Criminais em todos os seus julgados entenderam que a prática da revista íntima é lícita.

²² Refere-se aos acórdãos da Apelação-Crime, Nº 70081162547, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 30-05-2019, Apelação-Crime, Nº 70080984453, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 30-05-2019, Apelação Crime, Nº 70080438179, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25-04-2019 e Apelação Crime, Nº 70080304108, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25-04-2019.

²³ Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. APELO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. REVISTA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. As pessoas que se dirigem ao presídio para visitar os detentos sabem previamente que poderão ser submetidas à revista, tratando-se, tal procedimento, de legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, o qual objetiva garantir a segurança social. A revista em visitantes do presídio é comum, sendo de conhecimento público que qualquer pessoa que ingressa como visitante no estabelecimento prisional está sujeita a tal procedimento, não havendo falar em nulidade da prova por ilicitude. Ademais, o procedimento vem amparado pelo art. 244 do CPP. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. O crime impossível é instituto inaplicável a crimes consumados; não por outro motivo, é também conhecido como tentativa inidônea. Caso em que não se está tratando de um tráfico tentado; o fato de a ré não ter conseguido entrar no presídio só impediu o exaurimento de um dos diversos atos que constituem a cadeia da traficância. O delito é de natureza permanente, de modo que a acusada o consumou já no momento em que adquiriu as drogas com a intenção de levá-las ao presídio, e permaneceu cometendo-o, na situação de flagrância delitiva, até ser pega na condição que o foi. COAÇÃO MORAL. INEXISTÊNCIA. Ausência de prova de que a ré teria sofrido coação moral para levar droga para dentro do presídio. Inconsistência da tese defensiva. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais e agentes penitenciários (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com a ré, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização – como no caso restou comprovado. MULTA. ISENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Crime, Nº 70080438179, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25-04-2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada é desafiadora e complexa, uma vez que a revista vexatória é prática comumente utilizada nos presídios brasileiros. Dessa maneira, a partir da análise da jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul do ano de 2019, foi possível demonstrar concretamente as múltiplas violações de direitos - demarcadas pela questão de gênero - que envolvem as famílias das pessoas presas.

Primeiramente, destaca-se a violência de gênero que perpassa o Sistema de Justiça Criminal - feito historicamente por homens e para homens - e que utiliza mecanismos de controle social que atingem a rede de apoio feminina dos apenados e apenadas. Pois, conforme demonstrado no presente artigo, são as mulheres que mais realizam visitas nos presídios e são as mais atingidas com as práticas degradantes da revista vexatória.

Assim, as violências já presentes na vida dessas mulheres - opressões de raça e de gênero, entrelaçadas com o controle de seus corpos e sexualidade - somada aos reflexos de ter um familiar preso, intensificam a gravidade da violência institucional e de gênero perpetrada pelo Estado. Dessa maneira, percebe-se a existência de um “efeito dominó” de violências e violações de Direitos Humanos que envolve o Sistema Penitenciário e que são acentuadas em procedimentos como o da revista vexatória.

Posteriormente, notou-se que as violações de Direitos Humanos, que também atravessam o Sistema de Justiça Criminal, recaem sobre os familiares das pessoas privadas de liberdade, em especial das mulheres. Pode-se afirmar que a revista vexatória além de ferir a dignidade da pessoas humanas, acaba por violar o princípio da pessoalidade da pena, que tem fundamento em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, os quais fundamentam grande parte das decisões da Terceira Câmara analisadas.

A partir de um número total de 20 acórdãos estudados, observou-se a existência de dois entendimentos sobre o procedimento da revista íntima: 1) o de que ela viola os direitos à intimidade, à dignidade humana e à pessoalidade da pena; 2) o de que o procedimento é lícito e não representa violação de direitos fundamentais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, majoritariamente nos julgados da Terceira Câmara Criminal, pela ilicitude da prática, considerando-a violadora de direitos humanos. Inclusive, foi reconhecido que a revista íntima em mulheres viola a Convenção Americana de Direitos Humanos. O que era de se esperar, uma vez que em todos os casos as revistas ocorreram em mulheres, comprovando a hipótese de que a revista vexatória é um instrumento de violência de gênero que fere a dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena. No entanto, na Segunda e na Terceira Câmaras Criminais do mesmo Tribunal o entendimento é pela legalidade da revista íntima.

Para além das divergências encontradas nos julgados, verifica-se que o procedimento da revista vexatória continua sendo aplicado nos estabelecimentos prisionais. Revela-se, assim, a urgência da regulamentação legislativa dessa questão, de maneira a priorizar os direitos humanos e fundamentais das mulheres visitantes, bem como atenuar os atravessamentos da violência de gênero no Sistema de Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; ALVES, Pedro Austin. Revista pessoal e violação de direitos no Brasil: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 110-118, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1892>> . Acesso em: 2 de jul. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BASSANI, Fernanda. **Visita íntima: sexo, crime e negócios nas prisões**. Porto Alegre: Editora Bestiário. 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/71610823/visita-intima-sexo-crime-e-negocios-nas-prisoos-fernanda-bassani>> . Acesso em: 15 jul. 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Rev. direitoGV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 523-546, Dec. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200523&lng=en&nrm=iso> .Acesso em: 17 jul. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Informações estatísticas do sistema penitenciário**, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres, 2ª ed.** 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 27 jun 2020.

CAMPOS, Carmem Hein; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** - Dossiê especial:

“Gênero e Sistema Punitivo”, vol. 146, Rio de Janeiro Ago/2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6591696>> Acesso em: 2 jul. 2020.

CEJIL, *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 29 jul 2020.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Violência sexual, violência de gênero e violência contra criança e adolescente**. Relatório Volume 1 - dezembro de 2014, capítulo 10. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo10/Capitulo%2010.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

DUARTE, Thais Lemos. **Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizados no sistema penitenciário do estado do rio de janeiro**. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/analise-dos-procedimentos-de-revistas-intimas-realizados-no-sistema-penitenciario-do-estado-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 29 jul 2020.

DUTRA, Yuri Frederico. **“Como se estivesse morrendo”: A prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. 2008. 193f. Programa de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91282>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2020.

MACKINNON, Catharine A. **Hacia una teoría feminista del Estado**. 1995. Disponível em: <<http://agendadelasmujeres.com.ar/pdf/MacKINNON.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

MARGRAF, Alencar Frederico *et al.* Revista íntima vexatória e dignidade da pessoa humana. In: **RJLB**, 2020, nº 1, p. 505-519. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjl/2020/1/2020_01_0505_0519.pdf>. Acesso em: 29 jul 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080766413**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em: 15/05/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70082090424**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. Julgado em: 18/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70082437666**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. Julgado em: 18/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70081162547**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Luiz Mello Guimarães. Julgado em: 30/05/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080984453**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Luiz Mello Guimarães. Julgado em: 30/05/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080438179**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Luiz Mello Guimarães. Julgado em: 25/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080304108**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Luiz Mello Guimarães. Julgado em: 25/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70079133245**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Julgado em: 26/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70079776746**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Julgado em: 26/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080185390**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Julgado em: 29/08/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70060277167**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rínez da Trindade. Julgado em: 25/07/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080067176**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rínez da Trindade. Julgado em: 20/02/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70081252777**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 24/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70081644940**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 24/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70076084409**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 17/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70075523738**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 27/03/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70055407449**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 27/03/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70077926004**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 27/03/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70080578297**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 17/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70078979887**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 20/02/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70064850431**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado em: 27/02/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Crime nº. 70072914351**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado em: 27/02/2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely S de. **Violência de gênero Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Reiventar Ltda. 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, nº.16, Campinas, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 4 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TASCA, Thiago Righetto; PAVEI, Fernando. Desafios contemporâneos para as instituições prisionais e para a segurança pública: o fim da revista vexatória. In: **Anais IX Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão – SENPEX**, 2018, p. 591-603.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.1.